



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.004418/2003-27
Recurso nº 135.307 Voluntário
Matéria Imposto sobre a Importação
Acórdão nº 301-34.454
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente RHODIA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO-SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/03/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLVENTE PARA VERNIZES.

Classifica-se na posição NCM/SH 3814.00.00 o produto denominado RHODIASOLV RPDE por ser uma mistura de ésteres metílicos de ácidos carboxílicos, contendo glutarato de metila, adipato de metila e succinato de metila, consistindo em um solvente orgânico composto, não possuindo constituição química definida


Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação vigente à época, não sendo cabível, portanto, a utilização de posição da NCM/SH criada após a ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho, José Fernandes do Nascimento e Luciano França Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/SPOII nº 14.690, de 23 de março de 2006, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 60/65), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração e por conseguinte manteve a exigência do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados vinculando à importação, multa de 1% por erro de classificação, multas e acréscimos moratórias, cujo montante do crédito tributário apurado é de R\$ 23.459,96 (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Transcrevo, a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 27/06/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, IPI vinculado, multa de mora, multa regulamentar e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “ESTERES METILICOS DO ACIDO ADIPICO, SUCCINICO E GLUTARICO – NOME COMERCIAL RHODIASOLV RPDE – QUALIDADE INDUSTRIAL – APLICAÇÃO SOLVENTE PARA VERNIZES – (...)”, por meio da declaração de importação nº 03/0238518-0, registrada em 21/03/2003 (cópia de fls 14 a 17), classificando-a no código NCM 2917.19.90, sujeita à alíquota de imposto de importação e IPI de 0%

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo Funcamp nº 0686.01, de 10/04/2003, às fls. 27/28, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Carboxilílicos, contendo Glutarato de metila, Adipato de Metila e Succinato de Metila, um Solvente Orgânico Composto, (...)”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3814.00.00, sujeita à alíquota de 15,5% de II e 10% de IPI

Esclarece ainda o Laudo Funcamp que “a mercadoria não é constituída somente de uma substância e sua composição não pode ser definida por uma relação constante entre seus elementos nem pode ser

representada por uma única fórmula estrutural" e que a "mercadoria é constituída de 3 (três) substâncias diferentes com fórmulas estruturais diferentes entre si."

Não efetuado pelo contribuinte o crédito tributário apurado, conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar, às fls. 30, foram lavrados os autos de infração, de fls 01 a 13, exigindo do contribuinte o recolhimento das diferenças de tributos decorrentes da reclassificação fiscal, acrescidas de multa de mora, multa regulamentar, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001, totalizando, com juros de mora calculados até 30/05/2003, o valor de R\$ 23 459,96

Cientificado do auto de infração em 28/07/2003 (fls 01), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato às fls 37/38), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 04/08/2003, de fls. 33 a 36, alegando, em síntese, que:

1) conforme literatura técnica às fls. 55, a mercadoria é resultante da combinação de glutarato de metila (59-67%), succinato de metila (20-28%) e adipato de metila (9-17%), todos classificados no Capítulo 29, derivados dos ácidos policarboxílicos acíclicos e todos do Subcapítulo VII do Capítulo 29 da TEC;

2) a Nota 5.a) do Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul autoriza a classificação da mercadoria em tela neste Capítulo, pois o Rhodiasolv RPDE trata-se de um éster resultante da combinação de compostos orgânicos de função ácido do Subcapítulo VII com compostos orgânicos do mesmo Subcapítulo, assim, alega, por determinação da Nota 5.a) classifica-se o produto na posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica desse Subcapítulo, no caso, 2917.19 90, correspondente ao glutarato de metila e ao succinato de metila, exatamente onde foi classificado."

A DRJ/SPOII julgou procedente o lançamento, acolhendo os argumentos da autoridade autuante, especificamente que o produto é uma mistura de ésteres.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde inova ao reconhecer que a classificação que adotara estava de fato equivocada, mas aponta outra classificação fiscal em virtude de ter sido criada nova posição na NCM/TEC, conforme Resolução CAMEX n.º 23, publicada no DOU de 28 de julho de 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Ausentes questões preliminares.

O cerne da lide é a divergência quanto à classificação fiscal adotada pela autoridade autuante e pela recorrente do seguinte produto, assim descrito na declaração de importação:

"ESTERES METILICOS DO ACIDO ADIPICO, SUCCINICO E GLUTARICO - NOME COMERCIAL: RHODIASOLV RPDE - QUALIDADE INDUSTRIAL - APLICAÇÃO: SOLVENTE PARA VERNIZES"

A posição da NCM/SH/TEC proposta pela querelante é a 2917.19.90, que abrange "outros ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos halogenados, peróxidos, perácidos e seus derivados".

A posição adotada pela autoridade autuante, e julgada correta pelo órgão julgador de primeira instância é a NCM/SH 3814.00.00, que compreende os "solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados e nem compreendidos e outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes".

Vê-se de plano o acerto da tese defendida pela autoridade autuante. O produto é, na verdade, um solvente, fato incontestado.

Ademais, da análise do Laudo Funcamp nº 0686.01 (fls. 27/28) verifica-se que mercadoria é uma "Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Carboxilílicos, contendo Glutarato de metila, Adipato de Metila e Succinato de Metila, um Solvente Orgânico Composto". Bem assim, o referido laudo informa que a mercadoria não é um composto de constituição química definida (resposta ao quesito nº 4 às fls. 28), o que exclui o produto do capítulo 29 da NCM/SH.

Por esses motivos, falece razão à recorrente.

No recurso voluntário de fls. 74 e seguintes, a recorrente termina por reconhecer o acerto do entendimento do órgão julgador de primeira instância, pois entende que com a edição da Resolução CAMEX nº 23, publicada no DOU de 28 de julho de 2003, que criou a posição NCM/SH 3824.90.28 que abriga "misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adipico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12", fica definida a classificação do produto questionado.

Com essa nova proposta, a recorrente termina por reconhecer que o produto importado é uma mistura, não sendo portanto de constituição química definida e estando definitivamente excluída do capítulo 29 pela 1ª.

Todavia, a nova posição adotada pela recorrente, em face da Resolução Camex 23, não pode ser adotada. De fato, a teor do disposto no artigo 144 do CTN, *verbis*:

Art. 144 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

Outrossim, consoante o disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 30, § 1.º, não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de mercadorias:

Art.30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

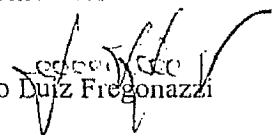
§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

(...)

Por essas razões, e considerando que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador, que é anterior à indigitada Resolução Camex n.º 23, não cabe acatar posição da NCM/SH criada após a ocorrência do fato gerador. Inobstante, deve ser mantida a posição adotada pela autoridade autuante.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


João Luiz Fregonazzi